

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

Acórdão nº 107-01.969

Recurso nº 107.338 IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: TRATORFIL LTDA.

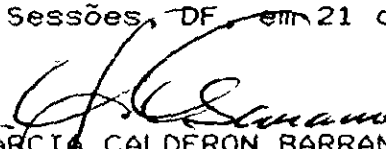
Recorrido: DRF EM MONTES CLAROS - MG.

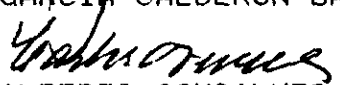
ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação ao fisco da documentação em que se assentar a escrituração justifica o arbitramento de lucros, com base no artigo 399, incisos I e III do RIR/80. A exibição dos documentos após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato administrativo praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão contida nos arts. 43, inciso I, e 44, do Código Tributário Nacional e artigo 399 do RIR/80.

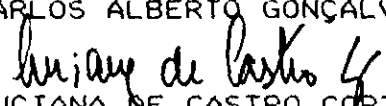
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRATORFIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 21 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 25 AGO 1995
SESSÃO DE:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670/000.713/92-16

Recurso nº 107.338

2

Acórdão nº 107-1.969

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

47

RELATÓRIO

TRATORFIL LTDA., qualificada nos autos, dentre outras matérias não objeto de recurso, sofreu arbitramento de seus lucros referentes ao exercício de 1988, ano-base de 1987, tendo por fundamento fático a falta de apresentação dos documentos que deveriam respaldar a sua escrituração, e, por fundamento legal, os artigos 165, 399 e 400 do RIR/80 (fls. 2).

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 107), acostando à sua petição a documentação que daria suporte aos lançamentos constantes de sua escrituração, para que se estabelecesse um levantamento mais real, que não seja o simples arbitramento dos seus resultados.

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 108, manifestou-se contrário à pretensão da defesa, afirmando que ela deixou de atender às intimações de fls. 8, 9 e 10, para somente agora apresentar diversas notas fiscais e dizer serem comprobatórias da escrita regular, tentando, com isso, tornar insubsistente o arbitramento de lucros. Em seu entender as notas fiscais apresentadas, por si só, não são suficientes à prova da escrituração regular.

A autoridade julgadora de primeira instância, após considerações sobre as normas contidas nos arts. 157, 159 a 164, 167, 169, 172 a 174, e considerando o lapso de tempo decorrido entre a primeira intimação e o lançamento (cinco meses), bem como a declaração do sócio de que os documentos tinham sido extraviados, concluiu pelo acerto do autuante no arbitramento dos lucros da fiscalizada, tendo em vista o disposto nos arts. 399, inciso I e III, e 400 e seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10670/000.713/92-16

Recurso nº 107.338

4

Acórdão nº 107-1.969

parágrafos primeiro e quinto, bem como nas Portarias MF nº 22/79e 264/81.

Na fase recursal (fls. 119), a empresa diz que a fiscalização registrou, no preâmbulo de suas considerações referentes ao exercício de 1988, que todos os livros de escrituração obrigatória estavam normais, faltando apenas a comprovação dos elementos lançados.

Sustenta que, se o fiscal aceitou a receita bruta aposta na declaração de renda da pessoa jurídica, deveria acolher também os demais valores registrados na mesma. Se a receita bruta utilizada como base do arbitramento foi tirada do Livro de Saídas, por igual razão deveria considerar as entradas de mercadorias e demais notas devidamente lançadas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do imposto de renda pode ser arbitrada como está previsto no artigo 44 do Código Tributário Nacional, e o arbitramento se fez com fundamento na legislação de regência (Decreto-lei nº 1.648/78 e Regulamento do Imposto de Renda). Não houve assim desrespeito ao princípio da reserva legal consagrado nos artigos 3º e 142, par. ún., do referido Código.

A empresa não foi capaz de infirmar os fundamentos fáticos que autorizam a desclassificação de sua escrita e o conseqüente arbitramento de seus lucros, consistentes no fato de que não apresentara à fiscalização a documentação necessária a respaldar os lançamentos contidos em seus livros.

Esse fato está descrito detalhadamente na peça básica (fls. 2-v) e na informação fiscal de fls. 108.

A empresa não mantinha escrituração nos termos da lei comercial por não estar suportada por documentação comprobatória, sendo incapaz de determinar com segurança o seu resultado real, em desacordo com o artigo 399, incisos I e III do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, I e III).

Já não era cabível essa prova, na fase impugnatória, já que o imposto de renda tem por base: 1) o lucro real; 2) o lucro arbitrado; e 3) o lucro presumido.

47

A tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular, com base em documentação comprobatória, e que seja apresentada ao fisco quando solicitada para revisão dos resultados apresentados em sua declaração do imposto. Vale dizer que o contribuinte que não atende essas exigências, cuja falta autoriza o arbitramento de lucros (art. 399, incisos I e III), não pode ser tributado pelo lucro real.

Impõe-se o recurso à segunda forma de determinação da base de cálculo que é o arbitramento, já que a empresa não preenchia os pressupostos para ser tributada pelo lucro presumido e declarara o imposto pelo lucro real.

Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado pela autoridade administrativa só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo artigo 141 do Código Tributário Nacional, se reconhecer a ilegitimidade do lançamento. A elaboração ou a apresentação de escrita ou de seus comprovantes após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seus arts. 43, inciso I, e 44 e no artigo 399 do RIR/80.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais como faz certo o Ac. CSRF/01-0.241.

Ademais, como bem esclareceu o autuante em sua contradita fiscal (fls. 109), a documentação apresentada pela impugnante, por si só, não era suficiente para suportar sua escrita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670/000.713/92-16

Recurso nº 107.338

7

Acórdão nº 107-1.969

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao
recurso.

Brasília (D.F.), 21 de fevereiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR